

**Lei nº. 375/2010**

**Tocantinia – To, 18 de fevereiro de 2010.**

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962 de 17 de setembro de 2009, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 da STN/MF.

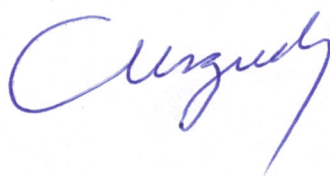
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA-TO** Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Artigo 1** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que os seus munícipes possam se beneficiar do apoio oferecido pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, direcionado aos municípios com população de até cinquenta mil habitantes, pelas formas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.977, de 07.07.2009 e pela Portaria Interministerial nº 484, de 28.09.2009 dos Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades e demais atos normativos que regulam a matéria.

**Parágrafo 1º** – Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do PMCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

**Parágrafo 2º** – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

- a) tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;
- b) sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou



c) sejam proprietárias, cessionárias, arrendatários dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

**Artigo 2** – Para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do

PMCMV com benefícios fiscais; bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

**Artigo 3** – O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefício da população a ser atendida pelo PMCMV.

**Artigo 4** – O PMCMV será implementado em conformidade com as seguintes modalidades:

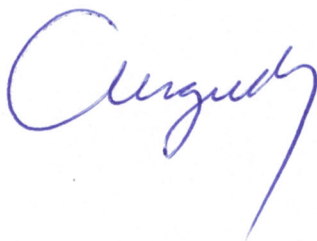
a) Produção de empreendimentos habitacionais (produção de empreendimento habitacional composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, ao término da obra, de infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais);

b) Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais).

**Parágrafo Único** – As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

a) área útil de trinta e dois metros quadrados; e

b) sala, dois quartos, banheiro, cozinha e área de serviço.





**Artigo 5º** – O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade que o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, até o valor de R\$30.000,00.

**Parágrafo Único** - As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

**Artigo 7º** – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

- a) celebrar o Termo de Acordo e Compromissos com o AGENTE FINANCEIRO devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil para operar o PMCMV, observados os prazos fixados pelo Programa.
- b) Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados;
- c) Regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;
- d) Providenciar os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários para a implantação do Programa;

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

**Artigo 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2010.

**Manoel Silvino Gomes Neto**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

### **Justificativa do Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV,**

O presente projeto lei operacionaliza a participação do município a participar do Programa Minha, Minha Vida – PMCMV - do Governo federal o qual visa o repasse de recursos não onerosos com a finalidade de produção de unidades habitacionais; este programa foi criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962 de 17 de setembro de 2009 e pela Portaria Interministerial nº 484/2009 da STN/MF.

Levando em consideração que os repasses são insuficientes para arcar com todos os custos, faz-se necessário a complementação por parte do município a título de contrapartida.

Como o déficit habitacional do municipal é maior que a capacidade produtiva em funções dos elevados custos necessários para a produção de habitação, se faz necessário a busca de parcerias com os outros entes federativos.

Levando em consideração ao exposto, a criação desta lei, mais que um procedimento formar para recebimento de recursos do governo federal, é um instrumento de acessibilidade a moradia a tantas famílias que sonham com sua casa própria.

  
**Manoel Silvino Gomes Neto**  
**Prefeito Municipal**